



## DECISÃO N° 4047448

Processo nº 25351.147877/2023-17

AIS nº 0241177236 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

A empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. foi autuada em 10/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Durante fiscalização do desembarque internacional dos vôos com chegada ao Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP, às 06:08hs (VOO AD8705 - procedente de Fort Lauderdale/USA) e às 06:30hs (VOO AD8707 - procedente de Orlando/USA) ambos da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA, verificou-se que 52 (cinquenta e dois) passageiros e 30 (trinta) passageiros, respectivamente aos vôos citados acima, não estavam fazendo uso ou usando de forma incorreta as máscaras de proteção ao novo coronavírus - SARS-CoV-2, e não houve qualquer ação por parte da Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos - ABV na orientação para que os passageiros utilizassem as máscaras durante todo o trajeto da área de desembarque internacional, conforme Notificação 061/2023 e 062/2023 exaradas pelo PVPAF/CAMPINAS/SP.

[...]

Notificada da autuação em 29/03/2023 (fls. 08 - SEI 2476744), a Autuada apresentou sua defesa em 11/04/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0362646/23-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 10 - SEI 2476744), alegando, em suma, que as condutas narradas são atípicas, não se enquadrando, portanto, como infrações sanitárias; que a Concessionária adota, de forma ostensiva e reiterada, todas as ações para divulgar e promover aos passageiros os avisos e restrições sugeridas pelas autoridades sanitárias; e que a RDC ANVISA nº 456/2020, utilizada como principal fundamento para a autuação da Companhia, foi revogada por ato posterior, atraindo para o caso a aplicação do instituto conhecido como "abolitio criminis".

Argumenta que a obrigação imposta à Companhia limita-se à divulgação das orientações publicadas pela ANVISA. E nem sequer se poderia cogitar do contrário, haja vista que a Companhia não possui o poder de polícia — típica das autoridades estatais — para coagir o usuário a, de fato, atender às disposições da ANVISA.

Por fim, requer o arquivamento do processo administrativo em face da nulidade do Auto de Infração lavrado contra a Concessionária. Subsidiariamente, no caso de esta Agência Reguladora considerar que houve violação as regras, o que só se admite para efeito argumentativo, requer à Anvisa que se limite a aplicar a punição de advertência, pois os atos da Concessionária não geraram quaisquer danos efetivos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/06/2023 pela manutenção do AIS (fls. 26-28 - SEI 2476744, argumentando que a RDC 02/2003 em seu artigo 86 é clara ao determinar que: "Será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com

respeito e urbanidade." Assim, salienta que fica evidente que não cabe somente a atuada divulgar os avisos sonoros em todas as áreas de embarque e desembarque nacionais e internacionais mas, sim também é sua responsabilidade garantir, por meio de funcionários, a instrução para que todos utilizassem nas áreas internas dos terminais aeroportuários as máscaras, fato esse não encontrado pela fiscalização sanitária.

Com relação a alegação da ausência de Tipificação na conduta - Abolitio Criminis - acerca da necessidade de utilização de máscaras no interior de terminais aeroportuários com o advento da RDC 776/2023, por tratar-se de uma lei excepcional, inobstante encontrem o exaurimento de sua eficácia e vigência pela revogação ou uma situação terminal à qual está vinculada, ela se caracteriza pela ultratividade, que é o fenômeno do qual os eventos cometidos dentro de sua vigência, mesmo após a extinção, continuam a ter efeitos. Portanto, no caso em tela, não se vislumbra qualquer conduta por parte da Concessionária em garantir a segurança sanitária dos usuários nas áreas internas do terminal de embarque e desembarque, ou seja, com exceção dos sinais sonoros e informativos, não houve qualquer outra atuação da empresa para garantir o uso de máscara.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28 - SEI 2476744).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as Notificações nº 061 e 062/2023/PVPAF-Campinas (fls. 06-07 - SEI 2476744), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Atuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da atuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2499364), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2499338) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 28 - SEI 2476744).

Importante frisar que a certidão de reincidência SEI 2499338 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.576070/2016-32) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o

trânsito em julgado (02/08/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/01/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4047448** e o código CRC **D65FF4AD**.